



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600114-50.2024.6.21.0002
Procedência: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: CARLOS VANDERLEI DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NÃO COMPROVADAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 35, §11, INCISO II, ALÍNEA “a” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A SOMENTE 4,11% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO, MANTENDO-SE A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS VANDERLEI DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46094647)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do recorrente e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Além disso, não foram comprovados gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de 1.722,85 (mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46094666):

(...) A prestação de contas eleitorais, embora revestida de formalidades necessárias à transparência e fiscalização dos recursos de campanha, deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância, especialmente quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a confiabilidade do conjunto das contas.

(...)

A soma das duas irregularidades totaliza R\$ 1.722,85, que representa aproximadamente 4,11% do total de recursos arrecadados (somando 1,26% + 2,85%). É amplamente reconhecido na jurisprudência do TSE que irregularidades que não ultrapassam um percentual considerado "ínfimo" ou "irrelevante" não devem ensejar a desaprovação, mas sim a aprovação com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressalvas.

(...)

Todas as provas e evidências necessárias para o deslinde do presente recurso já se encontram devidamente acostadas aos autos. Em especial, destaca-se a manifestação e a prestação de contas retificadora apresentadas pelo(a) Recorrente (Id. 127339450), que demonstram a tentativa de sanar as irregularidades e a documentação fiscal das despesas. A própria sentença recorrida detalha os valores e percentuais, confirmando a baixa materialidade das irregularidades.

(...)

Diante do exposto e do que se demonstrou, requer o(a) Recorrente a Vossas Excelências:

(...)

2. Conseqüentemente, seja reconhecida a insignificância das irregularidades apontadas, que não comprometem a lisura e transparência das contas, para que as contas sejam APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Por via de consequência, seja revogada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.722,85.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de comprovação de gastos efetuados com valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com combustíveis.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que: (ID 46094639)

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

3.1 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

(...)

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
13/09/2024	45.543.915/0606-72	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	716838	530,43	1,69	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 530,43, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

4.1.1 Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestador de contas, sob pena de os gastos com recursos públicos serem considerados irregulares, conforme o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, implicando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, dessa Resolução.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR PAGO (R\$) FEFC	VALOR PAGO (R\$) FP	VALOR PAGO (R\$) OR
09/09/2024	93.489.243/0033-01	COML BUFFON COMB E TRANSP LTDA - POSTO 33	001105385	Combustíveis e lubrificantes	300,09	300,09	0,00	0,00
18/09/2024	07.473.735/0035-20	SIM REDE DE POSTOS LTDA - ELDORADO VIADUTO	3537271	Combustíveis e lubrificantes	312,23	0,00	0,00	312,23
25/09/2024	07.473.735/0059-06	SIM REDE DE POSTOS LTDA - POA	003685156	Combustíveis e lubrificantes	300,00	0,00	0,00	300,00
01/10/2024	05.315.396/0001-80	C.P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	254738	Combustíveis e lubrificantes	280,10	280,10	0,00	0,00
				TOTAL	1.192,42			

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 1.192,42**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

3) Recursos de origem não identificadas - Após aplicação dos procedimentos técnicos de exame, disponibilizados pelo TSE, assim como pela análise dos extratos bancários, foi observado o recebimento de recursos de origem não identificada nesta prestação de contas para o pagamento de despesas que não foram declaradas – **item 3.1** – no valor de **R\$ 530,43 correspondendo a 1,26% dos recursos efetivamente arrecadados pelo candidato.**

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (não comprovação da destinação do combustível adquirido), apontadas no **item 4.1.1**, montam em **R\$ 1.192,42 e correspondem a 2,85% dos recursos efetivamente arrecadados pelo candidato.** As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, foi efetuada despesa junto à CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, no valor de R\$ 530,43 (quinhentos e trinta reais e quarenta e três centavos), porém tal gasto não foi declarado pelo candidato em sua prestação de contas, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Logo, diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 530,43.

Além disso, verifica-se que foram realizados diversos gastos com combustíveis, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que totalizam R\$ 1.192,42 (mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). Apesar da apresentação de documentação fiscal referente às despesas em questão, não restou esclarecida a destinação dos recursos públicos, visto que não foram declarados os veículos a serem abastecidos na prestação de contas, em afronta ao artigo 35, §11, inciso II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, as irregularidades apuradas, no valor de R\$1.722,85, correspondem a somente 4,11% do total de recursos arrecadados, percentual que permite a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, de modo que se mostra possível a aprovação com ressalvas das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante irregular de **R\$ 1.722,85** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.

Diante disso, o **parcial provimento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar